



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 086 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/03/17

PROCESSO Nº. 1/3647/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201313920-6

RECORRENTE: LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INTÂNCIA

AUTUANTE: Cláudia Apolônio Pinheiro

MATRÍCULA: 032.323-1-x

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. – 2. O contribuinte fez uso de crédito indevido provenientes de documentos fiscais considerados inidôneos no montante de R\$ 530.088,81 referente ao período de 01/09/2004 a 31/11/2005. **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Afastada preliminar de nulidade nos termos do Art. 150, §4º do CTN 5. Auto de Infração PROCEDENTE** por unanimidade dos votos, após a constatação por parte da perícia técnica da comprovação de mesmo padrão gráfico nas diversas notas fiscais consideradas inidôneas. **6. Decisão amparada nos** Artigos 65, VIII do Decreto nº 24.569/97 e art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.760/96.

RELATÓRIO

A acusação tem o seguinte relato de infração: “**LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS GRAFADO NAS NOTAS FISCAIS LISTADAS NO ANEXO I, REFERENTES AO PERÍODO DE 01.09.2004 A 31.11.2005 PERFAZENDO UM MONTANTE DE R\$ 530.088,81, CONFORME NF'S ORIGINAIS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.**” (sic)

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2013.15639, objetivando executar auditoria fiscal plena, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/05, junto à empresa Líder Comunicação e Informática LTDA. Auto de infração lavrado em 19/09/2013, com fulcro no artigo 131 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no artigo 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 530.088,81
Alíquota	0%
Principal	R\$ 89.828,91
Multa (100%)	R\$ 89.828,91
Total a Pagar	R\$ 179.657,82

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201313920-6, informações complementares às fls. 03/07, mandado da ação fiscal nº 2013.15639, termo de início de fiscalização nº 2013.24014, cópia do AR à fl. 10, termo de intimação nº 2013.27794, anexo do termo de intimação às fls. 12/13, termo de conclusão de fiscalização nº 2013.30430 documentos fiscais às fls. 17/57, laudo pericial às fls. 58/62, protocolo de entrega de documentos à fl. 117, termo de juntada à fl. 118.

A ciência do auto de infração foi realizada, por AR, em 20/09/2013, conforme a cópia aposta no próprio auto à fl. 16.

A julgadora singular, após breve relato fático, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em questão, tendo em vista o contribuinte ter se creditado indevidamente do ICMS em notas fiscais inidôneas sem a devida comprovação das ocorrências das operações de circulação de mercadorias referentes ao período de setembro de 2004 a novembro de 2005. Vale ressaltar que em auditoria foi realizado perícia técnica pela COPEC que constatou a inidoneidade face a constatação das assinaturas das notas fiscais terem sido preenchidas pelo mesmo punho escritor nas notas questionadas, ademais, de fornecedores distintos.

Por intermédio de seu procurador constituído a empresa atuada apresentou recurso ordinário e após breve relato dos fatos, alegou que o auto de infração foi alcançado pela decadência afastando a competência para o lançamento. Afirmou ainda que a autuação se lastreia por meras presunções posto que os contribuintes emitentes das notas fiscais estavam com inscrição regular dentro dos ditames legais imposto para a realização da atividade. No que diz respeito às provas informou que o ônus é de quem alega, e a não comprovação do pagamento das aquisições não representa hipótese de inidoneidade do documento fiscal. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Célula de Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 31/2017, ratificou o julgamento singular opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDENCIA** da decisão monocrática.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 149/153 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201313920-6 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a acusação versa sobre “*crédito indevido de ICMS em virtude de Operação acobertada por documento fiscal inidôneo.*”, detectado através de auditoria fiscal plena.

1. Da Preliminar

Em sede recursal, o causídico apresentou tese no sentido de que vício de competência do processo administrativo que deu origem à presente demanda, não pode ter o prazo decadencial reaberto nos termos do art. 173, inciso II do CTN haja vista que a declaração de nulidade por aquele vício, não estaria albergado pelo dispositivo ao asseverar sobre vício formal.

Ocorre que os atos administrativos para terem seus objetivos alcançados produzindo efeitos concretos, precisam que seus requisitos ou elementos sejam plenamente atendidos, ou seja, que a competência, finalidade, forma, motivo e objeto, estejam plenamente observados sem qualquer razão em sentido oposto à ilegalidade e ilegitimidade.

Desta forma, podemos afirmar que, atendidos os requisitos de validade, de todos os elementos acima ressaltados, o ato está apto a produzir efeitos na ordem jurídica



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

com o intuito de alcançar o objetivo previsto em lei. Alguns destes pressupostos possui natureza de elemento e outros de natureza de requisito, entretanto, independente de qualquer nomenclatura doutrinária – aqui ressalto que as diversas teorias sobre o tema dificulta a compreensão – é pacífico que basta um dos elementos do ato estar vulnerado que o mesmo estará contaminado por vício de legalidade e deve ser declarado nulo de ofício pela administração.

É nesse sentido que no caso em cotejo, tanto forma quanto competência estão adstritas ao ato por força da Lei nº 12.670/97 assim como pela compulsoriedade do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará Decreto nº 24.569/97. Divergências doutrinárias quanto a classificação e expressões são apenas controvérsias de nomenclatura, não afastando do caso o verdadeiro cerne material, o conteúdo da ordem jurídica que ensejou a autuação, ainda não enfrentada por força da declaração de nulidade. Importante afirmar que sentença administrativa de nulidade que não versa sobre mérito pode ser revista em novo procedimento administrativo conforme disposto pelo art. 819 do RICMS, ademais, neste sentido, nota-se que também é por força de lei a obrigatoriedade da reabertura de processos administrativos eivados de ilegalidade. Sendo que agora a liturgia processual dos atos administrativos deverão plenamente observar os limites da legalidade.

Disto, conclui-se que a invalidação do ato por vício de competência não tem condão de tornar o inciso II do art. 173 do CTN inaplicável ao caso, pois a prática de um ato por pessoa jurídica incompetente é caso flagrante de ilegalidade, o que nos leva a concluir que o lançamento que constituiu o crédito tributário ainda não foi alcançado pela decadência do art. 142 do CTN. Assim sendo, entende-se que ao marco inicial da contagem decadencial é o dia 28 de fevereiro de 2013, data da notificação ao contribuinte da decisão que originou este segundo processo administrativo.

Neste sentido afasto a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, e passo à análise do mérito.

2. Do Mérito

Quanto ao mérito, a questão gravita em saber se as notas fiscais que substanciaram o lançamento de créditos de ICMS são inidôneas ou não. Sabe-se que a nota fiscal é documento que versa sobre as atividades comerciais da empresa, instrumento de controle do fisco e da própria empresa a respeito de suas operações. A fazenda pública não tem instrumentos suficientes para saber de todas as operações com mercadorias que são realizadas no estado do Ceará. Neste sentido a nota fiscal se mostra o instrumento informativo destas operações indicando a ocorrência do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fato gerador da obrigação tributária, sendo, portanto, documento fiscal que deve condizer com a realidade dos fatos.

Observa-se nos autos que, ainda em fase de auditoria, foi realizado perícia grafotécnica das notas que foram questionadas quanto a idoneidade. Em resposta, o perito após ter realizado comparações do padrão gráfico das 27 notas fiscais no sentido de verificar se a grafia constante nos referidos documentos advém do mesmo punho. Restou estabelecido em conclusão laboratorial que as assinaturas constantes nas notas são compatíveis entre si no que tange aos caracteres tanto de ordem geral quanto de natureza genética, sendo convergentes os elementos de início de remate do traçado das letras, calibre da escrita, proporcionalidade gráfica, modo de ligação entre as letras assim como pressão da escrita. Desta forma conclui-se que as notas em cotejo partiram do mesmo punho de escrita.

Com efeito, depreende-se ato volitivo de macular a realidade dos fatos que, mediante fraude, não faz referência a qualquer saída efetiva de mercadoria ou prestação de serviço previsto na legislação. Neste sentido, e para luz do bom direito extrai-se do art. 131 e incisos do Regulamento ICMS nº 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza

Assim demonstrado a inidoneidade das notas fiscais, resta verificado que os créditos provenientes destes documentos não se prestam para o fim pretendido pela autuada, por estar em flagrante inobservância à legislação tributária vigente senão vejamos o RICMS nº 24.569/97:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 530.088,81
Alíquota	0%
Principal	R\$ 89.828,91
Multa (100%)	R\$ 89.828,91
Total a Pagar	R\$ 179.657,82

É o voto.

6/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

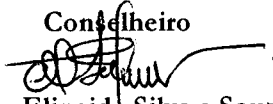
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação a preliminar de extinção em razão de decadência, arguida pela recorrente, com base no Art. 150, §4º do CTN. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, com fundamento no disposto no Art. 173, II, do CTN. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

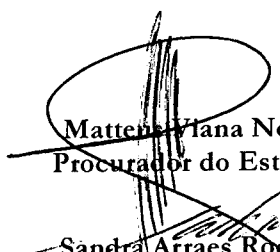
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 24 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

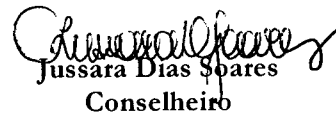
Valter Barbalho Lima
Conselheiro

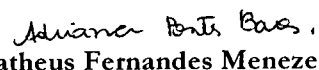

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Wlana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheiro

P.R.: 
Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro

24.04.17.